

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**

---

**PARECER N.º 02 , DE 2017 - CEOF**

**DA COMISSÃO DE ECONOMIA,  
ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 48,  
de 2015, que altera dispositivos da Lei  
Complementar nº 840, de 23 de dezembro  
de 2011, que dispõe sobre o regime  
jurídico dos servidores públicos civis do  
Distrito Federal, das autarquias e das  
fundações públicas distritais.**

**Autor: Deputado CLÁUDIO ABRANTES  
Relator: Deputado PROFESSOR ISRAEL**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se a exame desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças o Projeto de Lei Complementar nº 48, de 2015, de autoria do Deputado Cláudio Abrantes.

A proposição insere o § 2º ao art. 55 da Lei Complementar nº 840, de 2011, que *dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais*, com a seguinte redação:

**Art. 55.....**

.....  
*§ 2º Sem prejuízo do artigo 100 desta Lei Complementar, a docência no ensino superior público do Distrito Federal é função inerente a todos os cargos de nível superior de todas as carreiras existentes e as que vierem a ser criadas, na forma da lei e atendidos os requisitos estabelecidos quando do Chamamento Público.*

O Projeto de Lei Complementar foi lido em 9 de dezembro de 2015, sendo encaminhado à Comissão de Assuntos Sociais, para análise de mérito, a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, para análise de mérito e admissibilidade, e à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade. A proposta foi aprovada na Comissão de Assuntos Sociais sem emendas, na 10ª Reunião Ordinária, realizada em 5 de outubro de 2016.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**

---

**II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 64, inciso II e § 1º, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade das proposições quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer de mérito, concorrente com a Comissão de Assuntos Sociais, sobre matérias relativas ao regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal.

A proposição em análise pretende inserir na Lei Complementar nº 840, de 2011, que *dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais*, dispositivo que torna a docência no ensino superior público do Distrito Federal função inerente a todos os cargos de nível superior das carreiras do serviço público local.

Consideramos a proposta meritória, pois salvaguarda que a formação e experiência dos servidores distritais possam servir ao magistério em instituições públicas, sem que haja questionamentos legais quanto a tal atribuição. Isso permite a execução de modelos pedagógicos inovadores que aliam teoria a atividades práticas junto à comunidade, como no exitoso exemplo da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde – Fepecs, cujos cursos são avaliados entre os melhores do país.

Nossa Lei Orgânica determina, em seu art. 240, que o Poder Público deve criar sistema próprio de educação superior do Distrito Federal. A Lei nº 5.141, de 2013, que suplantou a Lei nº 403, de 1992, autorizou a criação da Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal – Funab, com finalidade de ministrar educação superior, desenvolver pesquisas e promover atividades de extensão universitária. A instituição iniciou seu funcionamento em 2016, oferecendo curso de pedagogia e formação complementar para os profissionais da carreira do magistério.

Quanto aos aspectos de admissibilidade, aferimos não haver impacto de ordem financeira ou orçamentária, pois a proposta não trata de remuneração ou qualquer outro benefício aos servidores públicos que gere despesa.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE** e **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 48, de 2015, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

Sala das Comissões, em

**Deputado**

**Presidente**

  
**Deputado PROFESSOR ISRAEL**

**Relator**